

17h48

## PROJETO DE LEI Nº 1.292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Autor: Senador Lauro Campos**  
**Relator:**

### EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 52

Dê-se ao Parágrafo único do art.28 do texto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.292/95, a seguinte redação:

“Art.28.....

.....  
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia nos termos do inciso XX do art.6º desta lei.”(NR)

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Prof. Luizão Goulart  
PRB/PR

DEP. ELMAR NASCIMENTO  
LÍDER DO BLOCO - DEM

### JUSTIFICATIVA

JOÃO VITOR DE JESUS  
PRB

O atual texto do Parágrafo único do Art.28 do Substitutivo do PL 1.292/95, vai na contramão de toda a evolução e crescimento da modalidade pregão acima contextualizada, na medida em que veda abruptamente qualquer

possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia por esta modalidade.

Com o passar do tempo, e o aperfeiçoamento da modalidade, e a percepção da doutrina e jurisprudência administrativa de que o pregão poderia ser mais útil ainda do que se havia pensado inicialmente pelo legislador, alguns serviços de engenharia, e também de contratações de serviços especializados, sobretudo na área de tecnologia da informação, passaram a ser contratados por pregão, o que proporcionou grande agilidade e economicidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, propomos uma nova redação para excetuar os serviços de engenharia nos termos do inciso XX do art.6º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial.